



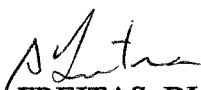
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/000.659/92-14
RECURSO Nº. : 79.764
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : TOMAS ORGE PINHO
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.837

IRPF - DECRETO LEI Nº 2.303/86 - Para gozo do benefício fiscal concedido pelo D.L. citado, é vital que os valores em dinheiro, ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMAS ORGE PINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/000.659/92-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.837
RECURSO Nº : 79.764
RECORRENTE : TOMAS ORGE PINHO

RELATÓRIO

Processo que retorna a esta Câmara em virtude da Resolução que converteu o julgamento em diligência, para que ficasse definida a fluência ou não do prazo de decadência.

Louvo-me do relatório de fls. 33 que transcrevo:

Trata-se de Lançamento de crédito tributário decorrente da utilização indevida do benefício previsto no inciso II do art. 20 do Decreto Lei Nº 2.303/86, combinado com o item 2º da Instrução Normativa 139/86, que determinava que os títulos declarados como acréscimo patrimonial a descoberto, deveriam estar em 31/12/86 depositados ou custodiados em instituições financeiras, corretoras ou bolsas de valores.

Irresignado às fls. 12/15 apresenta impugnação alegando que não atendeu a intimação de fls. 6, que determinou a apresentação de LETRAS DE CÂMBIO AO PORTADOR declaradas como acréscimo patrimonial à descoberto, em sua declaração de imposto de renda do exercício 1987, ano-base de 1986, tendo em vista que as mesmas não possam ter identificação e, nem tão pouco ficava na posse de pessoas físicas no ato do recebimento das importâncias, as mesmas eram devolvidas as instituições financeiras, não tendo como comprovar a passagem de 1985 para 1986.

Às fls. 21/22, o Auditor Fiscal presta informação aduzindo que não foi atendida a exigência legal, ou seja, não ficou provado que em 31/12/86 a importância em dinheiro estaria depositada ou os títulos estariam custodiados em instituições financeiras (LETRAS DE CÂMBIO AO PORTADOR), caracterizando assim acréscimo patrimonial a descoberto e opina pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário, fazendo somente uma ressalva, no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/000.659/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.837

que deva ser considerado os cálculos de fls. 20, o valor de 207,97 OTN (abril/87) para converter BTNF e não o de 181,61 OTN (março/87).

Afirma ainda que inclusão das LETRAS DE CâMBIO AO PORTADOR não declaradas no exercício anterior, foi feita com base nos dispositivos legais do Decreto-Lei Nº 2.303 e, com o produto da venda delas no ano de 1986, fez aquisições legalmente de bens patrimoniais devidamente declarados.

Com base nestas informações, o Delegado da Receita julgou procedente a ação fiscal e determinou que seja retificado o lançamento do crédito tributário para 1.082,71 UFIR, com os acréscimos legais.

Inconformado com a decisão de fls. 23, o Contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando os termos da impugnação e alega ter ocorrido a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Baixado processo a repartição de origem atesta que a declaração de IRPF do Recorrente foi protocolizada na data constante da folha de sua declaração de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/000.659/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.837

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Pretendia-se a prova de que o Contribuinte teria entregue a declaração de IRPF do exercício de 1987 na data constante de sua declaração de bens de fls. 9, verso.

Devidamente intimado, não fez a prova que todavia, foi produzida pela repartição fiscal.. De qualquer forma foi esta prova despicienda, uma vez que o relator se baseando na informação de fls. 19, que afirmava a inexistência do AR, não verificou que ele está anexado às fls. 07 e que, por ele, não há que se falar em decadência.

Assim rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao lançamento, nenhum reparo a fazer pois as LETRAS DE CÂMBIO AO PORTADOR, cuja custódia em uma instituição financeira, “conditio sine qua non”, para o gozo do benefício fiscal autorizado pelo DL Nº 2.303/86, não foi realizada ou pelo menos comprovada.

Vale ressaltar que o inciso II, do art. 20 do referido diploma legal não permite qualquer dúvida quando afirma que os bens de que trata o art. 18, onde o Contribuinte se ampara, “serão para todos os efeitos fiscais considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, em 31/12/86, desde que”:

II - os valores em dinheiro, ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/000.659/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.837

Não há o que discutir.

Por tais razões rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 abril de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA